

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes
Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio
Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante
Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Ilmº. Sr.

Professor **LUIZ HENRIQUE SCHUCH**.

DD. Encarregado de Assuntos Jurídicos do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES- SINDICATO NACIONAL**.

**REF.: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 431, DE
14.5.2008. REORGANIZAÇÃO DAS
CARREIRAS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR,
MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E
TECNOLÓGICO. ANÁLISE JURÍDICA.**

Prezado Prof. Schuch,

I – INTRODUÇÃO

1. Vimos, pela presente, tecer comentários aos dispositivos da Medida Provisória nº 431, de 14.5.2008, que afetam diretamente as carreiras docentes representadas pelo ANDES – SINDICATO NACIONAL.

2. Nesse sentido, serão analisados, em um primeiro momento, os artigos referentes à carreira do magistério superior, bem como os dispositivos que alteram a carreira do ensino básico, técnico e tecnológico nas Instituições Federais de Ensino. Posteriormente, serão tecidas

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

considerações acerca dos mecanismos de avaliação formulados no texto da Medida Provisória nº 431/2008.

II – ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS REFERENTES ÀS CARREIRAS DOCENTES

II.1. CARREIRA DO MAGISÉRIO SUPERIOR

3. No que se refere à Carreira do Magistério Superior, a novel norma provisória fez alterações na sua sistemática de remuneração, bem como alterou dispositivos legais que disciplinam o tema. A presente análise far-se-á seguindo a ordem dos artigos e das respectivas matérias tratadas, com os comentários jurídicos.

4. No que se refere à sistemática de remuneração pautada em gratificação, dispõem os arts. 18 e 19 da MP 431/08:

*“Art.18. Fica instituída a **Gratificação Temporária para o Magistério Superior-GTMS**, devida aos **titulares dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, lotados e em exercício nas Instituições Federais de Ensino Superior, vinculadas ao Ministério da Educação ou ao Ministério da Defesa, em conformidade com a classe, nível e titulação.***

Parágrafo único. Os valores da GTMS são aqueles fixados no Anexo XVI, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

*Art.19. Em razão do disposto no art. 18, a partir de 14 de maio de 2008, fica extinta a **Gratificação de Estímulo à Docência - GED**, de que trata a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.*

§ 1º. A GED, referida no caput deste artigo, não poderá ser percebida cumulativamente com a GTMS, instituída pelo art. 18.

§ 2º. Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GED, de 1º de março de

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

2008 até 14 de maio de 2008, deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de GTMS.”

5. Conforme se depreende da leitura dos dispositivos em apreço, a novel Gratificação Temporária para o Magistério Superior (GTMS) suplantou a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) e passará a ser paga aos docentes ativos das IFES a partir de 14.5.2008. Com isso, a GED foi extinta.

6. No entanto, a Medida Provisória nº 431/2008 quedou-se silente quanto à extensão da GTMS para os aposentados e nem tampouco se manifestou acerca da manutenção da GED para os referidos docentes, de modo que a análise literal dos dispositivos em comento aponta, de fato, para a exclusão desses últimos do novo *plus*.

7. Ocorre, contudo, que interpretação sistemática das normas vigentes no País não comporta essa hipótese, que, inclusive, levaria à drástica redução dos proventos de aposentadoria, ferindo o princípio da irredutibilidade. Ademais, é preciso ter em mente a garantia preservada pela regra da paridade, a constar da Emenda Constitucional nº 47/2005.

8. Com efeito, a Emenda Constitucional (EC) de nº 47/05 manteve a regra da paridade para os servidores filiados ao RPPS antes da reforma definida pela EC 41/03, permitindo que os já ocupantes de cargo público até a data de 31 de dezembro de 2003 pudessem se aposentar com a garantia de todas as vantagens concedidas aos ativos.

9. O Art. 7º da emenda 41 prestigiou o direito adquirido, de modo que manteve, para aqueles que já estavam usufruindo o benefício na data de publicação da reforma, o direito da “paridade” de servidores ativos e inativos, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes já com direito adquirido, nos seguintes termos:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

10. O art. 7º, da EC nº 41/2005 acabou por complementar o art. 3º da mesma Emenda, possibilitando, assim, a manutenção da integralidade dos vencimentos na inatividade e a paridade com o pessoal ativo, recebendo o servidor aposentado as mesmas vantagens dos servidores ainda em atividade. Igual direito assiste àqueles que já eram servidores públicos na data da publicação da emenda, mas que deverão preencher os requisitos constitucionais para o gozo do direito.

11. Como se vê, ainda que a Medida Provisória tenha um texto sem a necessária clareza, a interpretação sistemática do arcabouço legal vigente o país leva à conclusão de que GTMS deverá ser estendida aos aposentados que têm a garantia de paridade incorporada ao seu patrimônio jurídico. Caso não seja observada essa interpretação, dever-se-á manejar ação judicial coletiva – mandado de segurança ou ação ordinária – para assegurar o direito de os aposentados também perceberem a GTMS.

12. Ressalte-se, porém, que a garantia de paridade não mais existe para os servidores que tomaram posse em seus cargos públicos após a edição da Emenda Constitucional nº 41, que foi publicada no dia 31 de dezembro de 2003.

13. Houve também modificação da estrutura remuneratória da categoria docente, como se depreende da leitura dos arts. 20 e 21 da MP nº 431/08:

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

“Art. 20. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II -Retribuição por Titulação-RT; e

III - Gratificação Específica do Magistério Superior-GEMAS.

Art. 21. A partir de 1º de fevereiro de 2009, os integrantes da Carreira de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, não farão jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual-VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003¹;

II - Gratificação de Atividade Executiva-GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação Temporária para o Magistério Superior-GTMS a que se refere o art. 18; e

IV - o acréscimo de percentual de que trata o art. 6º da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006².

Parágrafo único. A partir de 1º de fevereiro de 2009, o valor referente à GAE fica incorporado à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes da Carreira

1“LEI Nº 10.698, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a instituição de vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos civis da Administração Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o **caput** será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem.

Art. 2º Sobre a vantagem de que trata o art. 1º incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 3º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2003.”

2 “LEI Nº 11.344, DE 8 DE SETEMBRO DE 2006.

Art. 6º. O vencimento básico a que fizer jus o docente integrante da Carreira de Magistério Superior será acrescido do seguinte percentual, quanto à titulação, a partir de 1º de janeiro de 2006:

I - setenta e cinco por cento, no caso de possuir o título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - trinta e sete vírgula cinco por cento, no de grau de Mestre;

III- dezoito por cento, no de certificado de especialização; e

IV-sete vírgula cinco por cento, no de certificado de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará os critérios para o reconhecimento de especialização e de aperfeiçoamento de que tratam os incisos III e IV.

Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).”

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

de Magistério Superior de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, conforme valores estabelecidos na Tabela constante do Anexo XVII.”

14. Os dispositivos ora comentados são preclaros em assentar que a partir de 1º.2.2009, os docentes em atividade nas IFES passarão a perceber apenas seu vencimento básico acrescido da Retribuição por Titulação (RT) e a Gratificação Específica do Magistério Superior – GEMAS, extinguindo-se as vantagens listadas no art. 21.

15. Não obstante a redação peremptória dos supratranscritos dispositivos, cumpre salientar que os docentes que eventualmente incorporaram alguma daquelas vantagens listadas no art. 21, ou qualquer outra prevista na legislação esparsa, de acordo com as condições legais vigentes anteriormente ao advento da novel Medida Provisória, não poderão sofrer eventuais supressões, por força dos postulados do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, insculpidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

16. Nesse mesmo sentido, os servidores que incorporaram as sobreditas vantagens por força de decisão judicial transitada em julgado encontram-se resguardados em relação à glosa prevista no art. 21 da Medida Provisória nº 431/2008.

17. Importa asseverar, de outro turno, que o tratamento do percentual de gratificação por titulação, nos moldes do art. 6º da Lei 11.344/06, foi modificado, uma vez que o referido percentual não mais integra o vencimento básico dos docentes do magistério superior, tendo sido transformado, pela Medida Provisória nº 431/2008, em uma espécie de gratificação (Retribuição de Titulação). Então, o estipêndio docente será, a partir de 1º de fevereiro de 2009, vencimento básico + retribuição por titulação + GEMAS. Ao que parece, a composição do vencimento básico com o percentual de titulação foi “compensado” pela incorporação da GAE; daí porque, é que se conjectura, que se apartou a titulação do vencimento básico. Registre-se que os docentes que possuem anuênios e vantagem incorporada com base no art. 192 da Lei nº 8112/90 (RJU) poderão ser beneficiados com essa novel sistemática.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

18. Houve uma mudança significativa no instituto. É o que se depreende dos arts. 22 e 23 da MP nº 431/2008:

“Art.22. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

'Art.6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira de Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.'

'Art. 7º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, nos termos do Anexo V-A.

Parágrafo único. Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.' (NR)

'Art. 11-A. Fica instituída a Gratificação Específica do Magistério Superior-GEMAS devida ao docente integrante da Carreira de Magistério Superior, nos valores previstos no Anexo V-B.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, observada a legislação vigente.'

Art. 23. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e V-B, na forma dos Anexos XVII, XVIII e XIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.”

19. As mesmas considerações assentadas nos comentários aos artigos 18 e 19 da multicitada Norma Provisória aplicam-se plenamente aos dispositivos acima transcritos, que versam acerca da Retribuição por Titulação e da GEMAS. Note-se que o texto é expresse em afirmar que somente a última integrará os proventos de aposentadoria, e não trata da extensão ou não da primeira gratificação (retribuição por titulação) ao aposentados. Contudo, a ausência de manifestação expressa sobre a Retribuição de Titulação integrar, ou não, os proventos de aposentadoria e pensões, não afasta a garantia maior insculpida na Constituição Federal, a assegurar sua extensão aos aposentados e pensionistas que adquiriram o direito a se aposentar anteriormente à promulgação da EC nº 47/05.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

20. Sobre a possibilidade futura de não haver o pagamento da Retribuição por Titulação a aqueles que vierem a se aposentar no futuro (após fevereiro de 2009), reitera-se que as garantias de paridade assegurada no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 podem ser estendidas aos já ocupantes de cargo público até a data de 31 de dezembro de 2003, mormente porque o dispositivo em comento não veda expressamente tal possibilidade. Por via de consequência, sustenta-se que o advento da EC 47/05 alberga também os servidores aposentados após 31 de dezembro de 2003 no que se refere à paridade e integralidade.

21. Assim, se porventura as Instituições Federais de Ensino Superior se recusarem a integrar a Retribuição por Titulação nos proventos dos docentes aposentados posteriormente a 31.12.2003, caberá às Assessorias Jurídicas das Seções Sindicais implementar medidas junto ao Poder Judiciário com vistas a assegurar o pagamento da referida parcela na inatividade. Quanto aos servidores que **ingressaram no serviço público após a referida data**, todo o debate aqui enfrentado não lhe alcança, porquanto seu regime de previdência não contempla a paridade com servidores ativos.

22. O art. 24 da MP nº 431/08 permite a atuação provisória dos docentes do magistério superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, desde que tal exercício não ultrapasse o prazo de 2 (dois) anos consecutivos, nos seguintes termos:

“Art. 24. Os titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso nos cargos da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, poderão, por prazo não superior a dois anos consecutivos, ter exercício provisório e atuar no ensino superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculadas ao Ministério da Educação.”

23. Diante disso, tem-se que a interpretação teleológica do art. 24 da Medida Provisória nº 431/2008 não proíbe o exercício fracionado do magistério superior nas Instituições Federais de Ensino Básico, técnico e Tecnológico, desde que o prazo máximo de 2 (dois) anos não

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

seja ultrapassado. Veja-se que o exercício é provisório. Logo, não pode ser perpetuar. O legislador fixou o prazo máximo. Mas nada impede, s.m.j., que o docente fracione o período.

II.2. DA CARREIRA DO MAGISÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO

24. No que se refere à Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, houve a criação de uma nova carreira, completamente reestruturada³. Haverá, segundo a norma em comento, transposição dos cargos e o conseqüente enquadramento para a novel Carreira, mediante opção expressa e irretroatável do servidor. Transcreve-se, por oportuno, os arts. 108 e 109, para melhor compreensão:

“Art. 108. São transpostos para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do art. 106, os atuais cargos dos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, observado o disposto no art. 109.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo serão enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXIX.

³ “Art. 105. Fica **estruturado**, a partir de 1º de julho de 2008, o **Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 1987.

Art. 106. **Integram** o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico; e

II - Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, criado nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é o instituído pela Lei nº 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 107. Os cargos do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são agrupados em **classes e níveis**, conforme estabelecido no Anexo LXVIII.”

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

*§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á **mediante opção irretratável do servidor**, a ser formalizada até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXX.*

*§ 3º O servidor que não formalizar a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar em 14 de maio de 2008 e **passará a integrar quadro em extinção**, submetido à Lei nº 7.596, de 1987.*

*§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á **até trinta dias contados a partir do término do afastamento**, assegurado o direito à opção a partir de 14 de maio de 2008.*

*§ 5º Para os **servidores afastados** que fizerem a opção **após o prazo geral**, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo LXXI ou da data do retorno, conforme o caso.*

Art. 109. Os atuais cargos ocupados e vagos e os que vierem a vagar de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau de que trata o Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, passam a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a integrar a carreira de que trata o inciso I do art. 106.

*§ 1º A **mudança na denominação dos cargos** a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o art. 108 **não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.***

§ 2º Os cargos de Professor da Carreira de Magistério de 1º e 2º Grau, que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, vagos em 14 de maio de 2008 ou que vierem a vagar, serão transformados em cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.”

25.

Da leitura do dispositivo transcrito depreende-se:

- a) o PUCRCE, para os docentes de 1º e 2º graus, passa a ser uma Carreira em extinção para aqueles que não fizerem a opção pela nova Carreira;
- b) a opção do servidor é irretratável; os aposentados serão transpostos automaticamente, sem necessidade de opção;

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

- c) aos servidores afastados com amparo nos arts. 81 (licenças) e 102 (ausências justificadas) da Lei nº 8.112/90 é assegurado o direito de opção retroativa em até 30 (trinta) dias após o seu retorno;
- d) se o servidor afastado fizer opção após transcorridos os 30 (trinta) dias de seu retorno, os efeitos financeiros serão a partir da data da implementação das tabelas ou da data do seu retorno, sempre tendo em conta a norma mais favorável;
- e) os cargos do PUCRCE que vierem a vagar passam a integrar a novel Carreira;
- f) estão assegurados todos os direitos aos servidores relativos à aposentadoria com a mudança de nomenclatura do cargo;

26. O artigo em comento pretende reposicionar os docentes de 1º e 2º graus das IFES na nova carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Tal enquadramento fica, todavia, condicionado à opção do servidor nesse sentido, a ser efetuada até 15.8.2008. Para aqueles que não optarem pelo reposicionamento na nova carreira, manter-se-á quadro em extinção, assegurando-se, em termos gerais, a mesma situação funcional existente em 14.5.2008.

27. Não obstante, pela singela redação do art. 108 da Medida Provisória nº 431/2008, não há como atestar, com clareza, se o referido dispositivo assegura ou não a situação funcional individual de cada servidor em sua plenitude. Tal discussão afigura-se oportuna na medida em que há docentes em exercício no magistério de 1º e 2º graus das IFES que incorporaram vantagens de natureza pessoal.

28. Diante disso, a interpretação do referido artigo em consonância com os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a constarem do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aponta para a imprescindibilidade de que o enquadramento na nova Carreira não importe na glosa das vantagens pessoais de natureza individual incorporadas pelos docentes lotados no ensino de 1º e 2º graus das IFES.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes
 Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza
 Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio
 Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante
 Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

29. De outro turno, cumpre atentar para o fato de que a Medida Provisória nº 431/2008 deixou de estender aos servidores não optantes os reajustes remuneratórios a constarem de seu anexo LXXI que serão paulatinamente concedidos aos integrantes da nova carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico até o ano de 2010.

30. Diante disso, observa-se que o reajuste da remuneração dos docentes não optantes pela nova carreira ficará sujeita tão-somente à “revisão geral anual” a ser implementada por Projeto de Lei de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos estabelecidos no art. 37, X, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 10.331/01.

31. O art. 109, por sua vez, não só altera a denominação dos cargos como assegura aos docentes que optarem pelo reposicionamento na nova carreira a continuidade quanto à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e quanto às atribuições. Curioso notar que o dispositivo em apreço faz menção à continuidade para efeitos de tempo de serviço e atribuições e nada assevera a respeito da situação remuneratória dos docentes de 1º e 2º graus das IFES que vierem a optar pelo enquadramento na nova carreira.

32. No aspecto remuneratório, importa transcrever os arts. 114, 115, 116 e 117 da referida norma provisória:

“Art.114. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico será composta de:

I-Vencimento Básico;

II-Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico-GEDBT; e

III-Retribuição por Titulação-RT.

Art.115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

Art. 116. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - GEDBT, devida, exclusivamente, aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 1º A GEDBT integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 2º A GEDBT será paga de acordo com os valores constantes do Anexo LXXII, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 117. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, devida aos titulares dos cargos integrantes dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Parágrafo único. Os valores da RT são aqueles fixados no Anexo LXXIII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

33. As mesmas considerações formuladas nos comentários aos artigos 18 a 24 da Medida Provisória nº 431/2008 aplicam-se plenamente aos presentes dispositivos, de modo que a regra constitucional da paridade impede a glosa da Retribuição por Titulação daqueles docentes aposentados anteriormente a 31.12.2003. Nesse mesmo sentido, o fato de o artigo em comento não fazer expressa menção à extensão da Retribuição por Titulação para os docentes atualmente em atividade quando de sua aposentadoria, não significa que tal possibilidade é vedada.

34. Ainda no aspecto remuneratório, da mesma forma prevista para a Carreira do Magistério Superior, algumas parcelas deixaram de integrar o estípeúdo dos docentes enquadrados na novel Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, como se depreende da transcrição do art. 118 da MP nº 431/08:

Art. 118. A partir de 1º de julho de 2008, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deixam de fazer jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003;
II - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

III - Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico - GEAD, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004; e

IV - acréscimo de percentual de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992.

Parágrafo único. Os servidores integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, que optarem pelo enquadramento na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos termos do art. 108, terão, a partir de 1º de julho de 2008, os valores referentes à GAE incorporados ao vencimento básico.

35. Os comentários apostos ao art. 21 da Medida Provisória nº 413/2008 aplicam-se plenamente ao supratranscrito dispositivo. Com efeito, em que pese a redação peremptória dos artigo em comento, cumpre salientar que os docentes que eventualmente incorporaram alguma daquelas vantagens listadas no art. 118 de acordo com as condições legais vigentes anteriormente ao advento da novel Medida Provisória, não poderão sofrer eventuais supressões, por força dos postulados do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, insculpidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

36. Nesse mesmo sentido, os servidores que incorporaram as sobreditas vantagens por força de decisão judicial transitada em julgado, encontram-se resguardados em relação à glosa prevista no art. 21 da Medida Provisória nº 431/2008.

37. Quanto aos aposentados, a norma em comento traz uma especificidade, como se depreende do art. 119:

“Art. 119. O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos LXXI, LXXII e LXXIII, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.”

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

38. O enquadramento dos aposentados nas tabelas referentes à nova carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico deve observar não só a regra da paridade com os ativos, como também o princípio da irredutibilidade de proventos. Assim, o reposicionamento previsto no artigo em apreço não pode ter como efeito a redução do valor nominal dos proventos percebidos pelos docentes aposentados e nem tampouco a supressão de parcelas de natureza pessoal incorporadas àqueles.

39. Do contrário, o diploma em comento estaria a violar não só o postulado da irredutibilidade dos proventos, como também o princípio do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e, eventualmente, da coisa julgada.

III – DA AVALIAÇÃO DE DESMPENHO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

40. Os Arts. 140 e 141 da Medida Provisória nº 431/2008 instituem e conceituam a sistemática de avaliação de desempenho, que será individual (Art. 142) e institucional (Art.143), sendo que as metas institucionais serão anualmente definidas por ato do dirigente máximo de cada órgão (Art. 144).

41. O Art. 146 do diploma em apreço define sobre quais bases será definida a avaliação individual, visto que dela integrarão os conceitos atribuídos pelo próprio avaliado (Inciso I), pela chefia imediata (Inciso II) e pela média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho subordinada à chefia avaliada (Inciso III), não especificando qual ou quais critérios para escolha de tal equipe. É preciso notar também que os fundamentos de avaliação individual acima não são exatamente os mesmos para os comissionados (constantes do Art. 154), cuja avaliação também é tripartite, diferenciado-se apenas quanto ao último item, a saber, “média dos conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho” (Art. 147).

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

43. O Art. 149 da Medida Provisória nº 431/2008 define as etapas constitutivas do ciclo de avaliação e os Arts. 150, 151 e 152 definem, respectivamente, a duração (doze meses, podendo ser inferior na primeira avaliação), o início (trinta dias após a publicação das metas metas de desempenho) e a consolidação (a partir do segundo ciclo) das avaliações de desempenho. **Ressalte-se que a MP não estipula quando deverão ser publicadas tais metas de desempenho.**

44. Registre-se que o parágrafo único do mesmo Art. 151, ao dizer que “*os efeitos financeiros decorrentes dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação retroagirão à data de início do ciclo de avaliação de que trata o caput, ressalvadas situações previstas em legislações específicas, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor*”, não apresenta solução de continuidade para os docentes que já recebiam percentual máximo relativo à GED. Por tal dispositivo, é possível que seja reduzido drasticamente esta gratificação, principalmente quando determina que deverá ser compensada eventual diferença.

45. O parágrafo único do Art. 153 do diploma em comento dispõe que a análise de adequação funcional dos servidores tem a finalidade de “*identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor*”, não especificando quais medidas poderiam ser essas. Não se acredita que isso implicaria uma redução de vencimentos daqueles que obtivessem avaliação individual inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima, na hipótese do *caput* do artigo, em confronto com o Inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal. Aquele artigo diz que os que fossem avaliados em tal percentual deveriam ser submetidos a processo de capacitação ou análise de adequação funcional.

46. Os Arts. 154, 155 e 156 da Medida Provisória nº 431/2008 tratam respectivamente dos casos e forma de cálculo do pagamento da gratificação de desempenho aos comissionados, das hipóteses de pagamento da gratificação para os servidores que não estejam lotados nas unidades do respectivo órgão e a forma do pagamento da gratificação para aqueles que forem exonerados dos cargos em comissão.

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

47. Os servidores que estejam afastados ou licenciados continuarão a receber a gratificação de acordo com o último percentual obtido, até que seja processada a primeira avaliação após o retorno (Art. 157), não valendo esta regra para o caso dos cedidos.

48. O Art. 158 da Medida Provisória nº 431/2008 determina que as gratificações serão pagas em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos “*até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho*”. Como o primeiro ciclo de desempenho, pela leitura do que dispõe o Art. 163 da MP, deverá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2009, **se presume que as metas de desempenho previstas no Art. 149 igualmente deverão ser publicadas até tal data**, valendo esta regra para os cargos em comissão e funções de confiança (§ 2º). Já para os órgãos que não implementarem o sistema de avaliação, valerá como parâmetro de pagamento “*o percentual de cumprimento de metas do respectivo órgão*”, constante no SIGPLAN.

49. Para os servidores recém nomeados e os que estavam em licença sem vencimento também deverá ser paga a gratificação no percentual de 80% (oitenta por cento) até o processamento da primeira avaliação de desempenho (Art. 159).

50. Os Arts. 160 e 161 do diploma em apreço determinam a composição e criam, respectivamente, as Comissões de Acompanhamento e o Comitê Gestor da Avaliação de Desempenho no MPOG. Aquelas serão compostas por representantes indicados pela Administração e por membros indicados pelos próprios servidores do órgão em questão, tendo como uma das finalidades principais o julgamento de eventuais recursos administrativos dos resultados da avaliação (§ 2º, Art. 160). O Comitê será composto paritariamente de representantes do Poder Executivo, sociedade civil e entidades representativas dos servidores públicos, não definindo se é o caso de sindicatos, associações ou outras (§1º, Art. 161). As atribuições do Comitê, ao que tudo indica, têm caráter auxiliar no processo de avaliação, pela leitura do *caput* e incisos do Art. 161, e o período do mandato e critérios de trabalho de seus membros será definido por ato do Ministro do Planejamento (§2º, Art. 161).

Alino da Costa Monteiro (in memoriam) • Roberto de Figueiredo Caldas • Alexandre Lindoso • Aline von der Heyde • Amanda Menezes
Andréa Magnani • Camila Cerqueira • Cíntia Roberta • Claudio Santos • Damares Medina • Daniel Felzemburg • Denise Arantes • Dervana Souza
Eryka De Negri • Gustavo Ramos • José Caldas • Laís Pinto • Larissa Chaul • Luciana Barbosa • Marcelise Azevedo • Marco Túlio
Marcos Malaquias • Mauro Menezes • Monya Perini • Paula Frassinetti Atta • Paulo Lemgruber • Priscila Ventura • Rafael Marcante
Rafaela Carvalho • Ranieri Resende • Raquel Rieger • Renata Fleury • Rodrigo Castro • Rodrigo Torelly • Shigueru Sumida • Wéllida Brito

IV – CONCLUSÃO

51. Sendo o que tínhamos para o momento e colocando- nos, desde já, ao seu inteiro dispor para eventuais esclarecimentos que se façam necessários, subscrevemos,

Atenciosamente,

CLAUDIO SANTOS
OAB/DF N° 10.081

RODRIGO PERES TORELLY
OAB/DF N° 12.557

PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT
OAB/DF N° 20.647

MARCO TÚLIO CHAVES DE OLIVEIRA
OAB/DF N° 15.417

ASSESSORIA JURÍDICA NACIONAL DO ANDES-SN